PREFEITO — CRIME DE RESPONSABILIDADE — EXTINÇÃO DO MANDATO — DEPUTADO FEDERAL — COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar crime de responsabilidade do Prefeito no exercício do mandato de deputado federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sylvio José Venturolli *versus* Tribunal Superior Eleitoral
Reclamação n.º 17 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação.

Brasília, 13 de setembro de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Nos autos da Ação Penal n.º 212, intentada pelo Ministério Público, na Comarca de Araçatuba, estado de São Paulo, contra Sylvio José Venturolli, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de novembro de 1971, proferiu a decisão de fls. 422, assim ementada:

"Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a ex-

tinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2.º, e art. 119, I, *a*)."

Nos autos do RHC n.º 48.981, impetrado pelo mesmo Sylvio José Venturolli, ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, para o trancamento da ação penal, acima referida, o Supremo Tribunal, na mesma data, prolatou a decisão de fls. 164, que tem esta ementa:

"*Habeas Corpus.* Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido."

2. O relatório que fiz, na ação penal (fls. 415), resume os fatos:

"Em 17 de agosto de 1970, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Sylvio José Venturolli, ex-prefeito do Município de Araçatuba, estado de São Paulo, como incurso nas sanções do art. 1.º, incisos III, V e XI, do Decreto-lei n.º 201, de 27.2.67.

Por decisão de 20 de outubro do mesmo ano (fls. 377), o Juiz de Direito: *a*) rejeitou a denúncia no tocante aos três crimes do desvio de verbas (inciso III do artigo acima indicado) e ao crime de aplicação indevida de verbas públicas (inciso V); *b*) recebeu a denúncia quanto ao crime consistente em realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (inciso XI).

Não se conformando, o Ministério Público interpôs o recurso previsto no art. 581, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o denunciado impetrou *habeas corpus*, visando ao trancamento da ação, por falta de justa causa.

A Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, em decisões proferidas a 13 de abril de 1971:

a) confirmou o despacho que recebera a denúncia em parte (fls. 397);

b) denegou o pedido de *habeas corpus*, por entender descabido, no vestíbulo da ação penal, o exame aprofundado da matéria de fato.

Depois de publicado o acórdão da ação penal, o acusado — alegando haver sido eleito deputado federal e achar-se no exercício desse mandato, o que lhe confere o privilégio de foro previsto no art. 32, § 2.º, da Constituição — requereu a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 400).

Nos autos do *habeas corpus* o paciente interpôs, ao mesmo tempo, o recurso de fls. 63, que tomou o número 48.981, e foi aqui distribuído ao Sr. Ministro Bilac Pinto.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

a) quanto à ação penal, pela devolução dos autos ao Juízo de origem, que o competente para o processamento do feito, por se tratar de crime de responsabilidade, não previsto pelo art. 119, I, *a*, da Constituição (fls. 407);

b) quanto ao recurso de *habeas corpus*, por seu desprovimento, pelas razões constantes do acórdão recorrido (fls. 110).

Relatando o recurso de *habeas corpus*, na sessão de 27 de outubro, o eminente Relator lhe negou provimento, tendo sido adiado o julgamento em razão de pedido de vista que apresentei."

3. A fundamentação do julgado é a que consta do voto de fls. 417, *in verbis*:

"O direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e ministros de Estado, ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, governadores e secretários de Estado, prefeitos municipais).

Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

Trata-se, assim, de procedimento de natureza política, que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo.

Referindo-se ao Presidente da República e aos ministros de Estado, a Lei n.º 1.079/50 estabeleceu que a denúncia, nos processos de *impeachment*, somente poderia ser recebida enquanto o denunciado não tivesse, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo (art. 15). O princípio é extensivo aos ministros do Supremo Tribunal (art. 42) e bem assim aos governadores e secretários de Estado (art. 76, parágrafo único). A norma aplicava-se igualmente aos prefeitos, *ex vi* do disposto no art. 4.º da Lei n.º 3.528/59.

Em relação a estes últimos, o Decreto-lei n.º 201/67 trouxe a inovação de suprimir o foro político reconhecido pela legislação anterior, ao determinar que, pela prática de crimes de responsabilidade, estão eles sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1.º, *caput*).

Nestas condições, os prefeitos perderam o privilégio do foro, salvo quanto às chamadas infrações político-administrativas, sancionáveis com a cassação do mandato, por deliberação da Câmara de Vereadores (Decreto-lei n.º 201, art. 4.º). Seja ele acusado de crime comum ou de crime de responsabilidade, o Prefeito responderá a processo judicial e na jurisdição criminal ordinária.

Parece-me evidente, todavia, que a nova lei não repudiou o princípio de que o processo por crime de responsabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo. Se ele já não é Prefeito, não há como promover-lhe o impedimento para o exercício desse mandato. Além disso, seria injurídico que o princípio tivesse validade com referência aos presidentes, ministros, governadores e secretários, e só não a tivesse em relação aos governantes da escala municipal.

Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a Administração Pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Cap. I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configurada processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos art. 32, § 2.º, e 119, I, letra *a*, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli."

4. O acórdão do *Habeas Corpus* (fls. 160) está fundamentado neste voto:

"No processo da Ação Penal n.º 212, que acaba de ser julgada, o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturolli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal. Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar

sofrendo, *da parte da Justiça Estadual de São Paulo*. Entendo, por isso, que o pedido está prejudicado e nesse sentido é o meu voto."

5. A decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal n.º 212, datada de 17 de novembro, foi publicada em 13 de dezembro de 1971. No mesmo dia, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação n.º 307, deu-lhe provimento, para anular o diploma de deputado federal expedido a Sylvio José Venturolli, *ut* acórdão a fls. 64, cuja ementa diz:

"Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque, em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade.

— Na expressão — crime contra a Administração Pública, contida no art. 1.º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar n.º 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais definidos no Decreto-lei n.º 201, de 1967.

— Ao apreciar argüição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, inciso I, letra *n*, não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

— Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral)."

6. Para perfeito esclarecimento da matéria, transcrevo o relatório feito no Tribunal Superior Eleitoral:

"Requerido pela Aliança Renovadora Nacional o registro da candidatura de Sylvio José Venturolli a deputado federal pelo estado de São Paulo, o MDB impugnou-a, argüindo estar o candidato indiciado em inquéritos instaurados na comarca de Araçatuba, impugnação que foi rejeitada sob o fundamento de que, inexistindo denúncia recebida, não se caracterizava a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, item I, letra *n*.

Após ter transitado em julgado essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, por provocação de outros candidatos do mesmo Partido, dirigiu-se ao Tribunal Regional Eleitoral juntando prova de que sobreviera o recebimento da denúncia, o que levou aquela Corte a proferir nova decisão, em 26 de novembro de 1970, declarando-o inelegível. Interposto recurso, foi ele acolhido por este Tribunal que, à unanimidade, acompanhou o voto seguinte por mim proferido como relator:

"A argüição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação.

A decisão recorrida, assim, foi proferida em momento impróprio e por isso dou provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato Sylvio José Venturolli, se eleito foi."

Dando cumprimento ao acórdão, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu a expedição de diploma ao candidato, contra a qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou recurso com fundamento no art. 276, II, letra *a*, combinado com o art. 262, I, do Código Eleitoral, reiterando a argüição de inelegibilidade do candidato porque recebida denúncia oferecida contra o mesmo por crime de responsabilidade praticado quando exercia o mandato de Prefeito Municipal.

Recorreram também Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o primeiro suplente do MDB e o último da ARENA.

Contrariando tais recursos, o recorrido apresentou razões sustentando:

a) intempestividade da argüição de inelegibilidade, pois, afirmou, somente seria cabível nos cinco dias seguintes ao pedido de registro da candidatura.

b) ainda intempestividade da argüição porque feita após os prazos fixados pela Lei n.º 5.581, de 25.5.70, para apreciação dos recursos, interpostos em processos de registro, por este Tribunal Superior Eleitoral;

c) que, diplomado como fora, assistia-lhe direito a foro privilegiado no julgamento de crimes comuns e a declaração de perda do mandato somente poderia ser feita pela Câmara dos Deputados;

d) que o fato superveniente, quanto a deputado já diplomado, somente poderia ser considerado se apresentado com o aspecto de coisa julgada, não bastando o simples recebimento de denúncia;

e) serem inadimissíveis os recursos, porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, por intermédio do mesmo procurador, quando os intereses dos dois partidos eram conflitantes;

f) ser necessária a intervenção liticonsorcial da ARENA;

g) inexistir o delito pelo qual fora denunciado;

h) não ser possível considerar alcançado pela norma do art. 1.º, item I, alínea *n*, da Lei Complementar n.º 5, quando se refere a crime contra a Administração Pública, crime de responsabilidade não prevista no Código Penal;

i) que, previsto como é pelo Decreto-lei n.º 201, de 1967, a perda da função pública como pena acessória da condenação por crime de responsabilidade, não se poderia, além dela, admitir a inelegibilidade do acusado.

Ingressou nos autos, a seguir, como litisconsorte passiva, a Aliança Renovadora Nacional, que apresentou as razões seguintes:

"A Aliança Renovadora Nacional, tendo em vista os recursos manifestados por candidatos suplentes, contra a diplomação do Deputado Federal Sylvio José Venturolli, *faz suas as razões do recorrido* e pede vênia para aduzir as seguintes considerações essenciais:

I — As regras eleitorais fixam prazos fatais que não podem ser postergados.

II — O princípio representativo manda respeitar o Partido e seu Candidato, por ser proporcional o sistema eleitoral vigente.

III — A lei das inelegibilidades, Lei Complementar n.º 5, estabelece o prazo máximo para alegação de inelegibilidade, facultando ao Partido Político a substituição do Candidato.

IV — A lei não prevê declaração de inelegibilidade por fato superveniente.

V — *Data venia* do v. Acórdão desse Colendo Tribunal, inexiste na legislação a figura de recurso contra a diplomação, baseado em fato superveniente.

VI — A lei eleitoral, de ordem pública, não admite surpresas contra o Partido, contra o Candidato e contra os Eleitores. O instituto da preclusão é absoluto.

VII — O Eleitor, no dia 15 de novembro de 1970, votou num candidato cujo nome fazia parte da lista de candidatos válidos, oficialmente registrados, afixada na própria cabine eleitoral, pela própria Justiça Eleitoral. Sua vontade não pode ser postergada, notadamente pelos prejuízos que atingiriam a própria Organização Partidária e o sistema democrático e representativo.

IX — Caso a impugnação ao nome de Sylvio José Venturolli tivesse sido apresentada no prazo legal, a ARENA, nos próprios termos da Lei Complementar n.º 5, poderia efetivar a substituição do nome impugnado, se fosse o caso, por outro candidato.

X — A impugnação extemporânea, espúria, fora de prazo, colheu o candidato já registrado, eleito e proclamado.

XI — Sua diplomação foi determinada por esse eg. Tribunal, mas em tal julgado, *data venia*, se verifica um equívoco, quando acena com a possibilidade de recurso contra diplomação, recurso este que não encontra amparo em lei, não estando previsto nem na Lei Complementar n.º 5, nem em outro documento legal, pois o sistema eleitoral é bascado na preclusão, e não advinha o fato superveniente.

XII — A ARENA reitera os demais fundamentos integrantes das razões apresentadas pelo candidato recorrido, que pede, *data venia*, fiquem fazendo parte integrante destas razões, e *inclusive* que o crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei n.º 201 não se confunde com o crime contra a Administração Pública, máxime tendo em vista que o Decreto-lei n.º 5, retificamos, a Lei Complementar n.º 5 em sentido restrito utilizou a expressão "crime contra a Administração Pública", tanto assim que no próprio artigo, item e alínea, estão enumerados, *latu sensu*, outros crimes contra a Administração Pública que não necessitariam ali estar especificados, se a expressão "contra a Administração Pública" estivesse empregada em sentido amplo.

Pelo exposto, confia na alta sabedoria e elevado espírito de justiça, no sentido de que esse eg. Tribunal não tome conhecimento dos recursos interpostos, ou lhes negue provimento, para o fim de confirmar o diploma expedido em favor do Deputado Sylvio José Venturolli, pois assim fazendo estará confirmando a própria representação paulista da ARENA, e comprovando a realização democrática e do próprio Estado de Direito."

"Os autos vieram então a este Tribunal onde, logo após, o recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro pediu a juntada de certidão do acórdão proferido pela eg. Primeira Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo negando *habeas corpus* requerido por Sylvio José Venturolli, cujo objeto fora a ação penal contra ele instaurada e que dera suporte à argüição de inelegibilidade.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou:

"1. Recorre-se contra a diplomação de Sylvio José Venturolli, eleito Deputado Federal pelo estado de São Paulo, sob o fundamento de que, à data da eleição, incidia na inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar n.º 5, de 29.4.70. Dado objetivo da argüida inelegibilidade, sobre o qual não se controverte nos autos, é o fato de que o recorrido respondia, a 15.11.71, a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente desde 20.10.70, pela prática do crime previsto no art. 1.º, n.º XI, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, *verbis*:

"XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei."

2. Não se trata, segundo o mais recente entendimento desse Colendo Tribunal Superior, de inelegibilidade de índole constitucional. É manifesto, porém, que se funda ele em fato superveniente ao processamento do pedido de registro — isto é, o recebimento da denúncia, ocorrido a 20 de outubro de 1970 —, pelo que não procede a preliminar de preclusão.

3. Quanto à natureza do delito pelo qual responde o recorrido, parece-nos irrecusável — como se afigurou, também, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdão às fls. 87-90 do Recurso n.º 3.547, em apenso) — que se trata de crime contra a Administração Pública, definido em lei especial.

4. Pelo provimento dos recursos."

Fazendo prova de que fora interposto recurso ordinário para o eg. Supremo Tribunal Federal da decisão que lhe denegara *habeas corpus*, o recorrido pediu o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos, o que foi deferido após ouvida a Procuradoria.

Em 16 de novembro corrente, o eg. Supremo Tribunal Federal, apreciando a ação penal a que responde o recorrido, deu-se por competente para processá-lo e julgá-lo face a prerrogativa de função superveniente ao recebimento da denúncia e julgou prejudicado, por isso, o recurso de *habeas corpus*. A notícia desse julgado foi trazida ao processo pelo recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, que pediu a sua inclusão em pauta."

7. O voto do eminente relator, acompanhado pela unanimidade do Tribunal, está fundamentado nestes termos, quanto ao mérito:

"As argüições de intempestividade do recurso, além de improcedentes, já não poderiam ser considerados neste julgamento porque resolvidas quando da apreciação do Recurso n.º 3.547, onde se decidiu que "a argüição de inelegibilidade somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento de recurso de diplomação."

Ora, se o fato ocasionador da inelegibilidade alegada, recebimento de denúncia contra o candidato, se deu após o registro da candidatura, é superveniente a este, e a argüição respectiva pode ser apreciada no recurso de diplomação na forma do disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral. Entender o contrário seria tornar impossível de aplicação a regra referida, pois jamais existiria hipótese de recurso de diplomação fundado em inelegibilidade de candidato porque, se fora diplomado, obviamente obtivera registro julgado válido.

Improcedentes também são as alegações do recorrido de que, uma vez diplomado deputado federal como foi, estaria este Tribunal impossibilitado de retirar-lhe o mandato por se cuidar de ato cuja prática a Constituição reserva à Câmara dos Deputados, e, de que lhe assiste direito a foro privilegiado, com o que a esta Corte falece competência para decidir sobre a acusação a que responde.

Ao julgar recurso contra a expedição de diploma, a Justiça Eleitoral decide sobre a validade dessa expedição, com o que, acolhendo-o, não declara a perda de mandato e sim que o ato pelo qual foi expedido é nulo. Isso o que expressamente consigna o art. 17 da Lei Complementar n.º 5, de 29.4.70, a dispor:

"Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."

De outro lado, ao apreciar argüição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática de qualquer dos delitos previstos na Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, inciso I, letra *n*, o órgão julgador não decide sobre a procedência ou não da acusação e sim verifica tão-somente se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

Quanto à alegação de que os recursos seriam inadmissíveis porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, não tem consistência, vez que, mesmo se procedente, não afastaria o exame da matéria por este Tribunal, uma vez que também recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicada de sua vez está a afirmação da necessidade de intervenção litisconsorcial da ... ARENA, porque levada a efeito.

Afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrido, passo ao exame do mérito dos recursos.

Nestes, como se viu do relatório, argüi-se a inelegibilidade de Sylvio José Venturolli, porque, tendo sido denunciado pela prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei n.º 201, de 1967, art. 1.º, inciso I, tal denúncia foi recebida em 20 de outubro de 1970, após registrada a sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o que ficara alcançado pela regra do art. 1.º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, que declarou inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a Administração Pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada de São Paulo e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o eg. Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez, tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecida a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O eg. Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque deputado federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.

Opõe-lhes o recorrido, no mérito os argumentos seguintes:

a) que, tendo o Decreto-lei n.º 201, de 1967, estabelecido na hipótese de condenação por crime de responsabilidade de Prefeito e pela acessória de perda do cargo referido, não seria possível cumular-se essa pena com a inelegibilidade;

b) não haver praticado o delito de que é acusado;

c) não estar alcançado pela regra do art. 1.º, item I, alínea *n*, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, quando declara inelegíveis os que respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebido pela autoridade competente, por crime contra a Administração Pública, como sustentam os recorrentes, por não se poder considerar como crimes contra a Administração Pública os descritos no Decreto-lei n.º 201, de 1967, onde se definiu crimes de responsabilidade de Prefeitos.

Alega que os delitos alcançados pela Lei Complementar n.º 5 são apenas os previstos no Código Penal e invoca, nesse passo, acórdão deste Tribunal, proferido em julgamento que aqui fui relator, Processo n.º 3.386, no qual se acentuou:

"Os crimes contra a Administração referidos no art. 1.º, inciso I, letra *n*, da Lei

Complementar n.º 5, de 29.4.70, são todos aqueles como tal capitulados no Código Penal."

A argüição de que a cominação de pena acessória de perda do cargo prevista no Decreto-lei n.º 201, de 1967, não poderia ser cumulada com o estabelecimento de inelegibilidade do acusado pelos delitos ali previstos, não procede, pois as duas providências têm finalidades diferentes. Numa, a primeira, dá-se solução para a hipótese de condenação do Prefeito e a impossibilidade de continuar a exercer o mandato. Na outra, a segunda, procura-se evitar que cidadão contra o qual paira acusação de delito contra a Administração Pública receba mandato para participar da mesma Administração.

Quanto à afirmação de que o recorrido efetivamente não praticou o delito do qual foi acusado, é matéria que escapa ao exame deste Tribunal, o qual tem que se ater à constatação ou não de fato concreto estabelecido na Lei como impeditivo de elegibilidade, no caso a existência de denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente.

Afastadas essas questões, chega-se ao ponto relevante da controvérsia, isto é, a decisão sobre se na expressão crime contra a Administração Pública, contida no art. I.º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar n.º 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais definidos no Decreto-lei n.º 201, de 1967.

Esse diploma legal, dispondo sobre a responsabilidade dos prefeitos, definiu como crimes sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, delitos previstos no Código Penal no título relativo aos crimes contra a Administração Pública, como o peculato (art. 1.º, incisos I e II) e o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 1.º, inciso III) e criou novas figuras penais. Ao assim proceder alargou, sem dúvida, o campo dos delitos contra a Administração Pública, introduzindo no mesmo infrações típicas do exercício do poder executivo do Município.

A orientação seguida pelo legislador, chocante à primeira vista, porque conceituados os delitos como de responsabilidade, espécie que se antepõe normalmente ao crime comum, corresponde afinal à realidade, pois os crimes contra a Administração Pública, praticados por funcionários nessa qualidade, são afinal, como acentua Magalhães Noronha, crimes funcionais ou de responsabilidade (*Direito Penal*, 2. ed. 4.º v., p. 254).

Acusado que foi o recorrido por um dos delitos definidos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 201, realização de obra sem concorrência pública (inciso XI), com o recebimento da denúncia tornou-se inelegível, *ex vi* do disposto no artigo 1.º, I, alínea *n*, da Lei Complementar n.º 5.

Essa conclusão não se antepõe à decisão proferida no Processo n.º 3.386, no qual o que se pretendia era excluir da alçada da norma referida da Lei Complementar n.º 5, fato capitulado como crime contra a administração do Código Penal, não importando a afirmação de que todos os delitos ali previstos estavam alcançados pela regra de inelegibilidade, em admissão da impossibilidade de extensão da mesma regra a infrações outras, de igual natureza, definidas em lei especial.

Dou provimento ao recurso para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral)."

8. Não se conformando, Sylvio José Venturolli ajuizou a presente reclamação, de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, alegando desrespeito ao acórdão do Supremo Tribunal, na Ação Penal n.º 212, e pedindo a suspensão liminar das medidas executórias do ato reclamado.

A fls. 87, proferi o seguinte despacho:

"Sylvio José Venturolli reclama contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o diploma de deputado federal pelo estado de São Paulo, com desrespeito à decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal n.º 212, em que se decidiu ser este último o competente para o processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional.

O reclamante manifesta o receio de sofrer irreparável lesão de direito, se o julgado em causa for executado antes do pronunciamento do Supremo Tribunal.

Para prevenir que isso aconteça — com eventual prejuízo não só para o reclamante, como para a estabilidade da representação ao Congresso Nacional — concedo a liminar requerida de acordo com o art. 163 do Regimento Interno, determinando ao Tribunal Superior Eleitoral que suspenda a execução do processo em que se deu o ato reclamado, a fim de que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato de deputado federal, até que o Supremo Tribunal julgue a presente reclamação."

9. Tendo dado ciência desse despacho à Justiça Eleitoral, para os fins de direito, o Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, pelo telex de fls. 100, de 29.3.72, informou que, de acordo com a decisão do Tribunal Superior, o suplente do reclamante havia sido diplomado e já se encontrava no exercício do mandato de deputado federal.

Voltou o reclamante com a petição de fls. 91, alegando ter havido equívoco na última parte da informação, juntando declaração do Secretário-Geral da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 30 de abril, segundo a qual o suplente não havia prestado o compromisso regimental, nem se encontrava no exercício do mandato (fls. 94).

À vista disso, oficiei ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, transmitindo-lhe o teor do despacho em que concedi a medida liminar (fls. 96).

10. Em data de 3 de abril, recebi de S. Exa. o ofício de fls. 103, que diz:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 151-R, de 30 de março de 1972, em que retransmite a esta Presidência despacho de concessão de liminar na Reclamação n.º 17.

Informo a V. Exa. que até a presente data o eg. Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nada determinaram a esta Presidência. Assim dei instruções aos órgãos competentes da Casa para que não fosse registrada a presença dos Srs. Sylvio Venturolli e Ortiz Monteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha estima e apreço."

Em data de 24 de abril, recebi novo ofício do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, enviando cópia de correspondência trocada com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 124).

Respondi com o ofício de fls. 134, nestes termos:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º GP-0/186/72, de 24 de abril último, pelo qual V. Exa. me dá conhecimento dos termos de expediente transmitido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a propósito da reclamação apresentada por Sylvio José Venturolli ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, permito-me esclarecer a V. Exa. que a liminar por mim concedida, naquele processo, tinha em vista resguardar a estabilidade da representação do estado de São Paulo à Câmara dos Deputados, para o que determinei que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato até que seja julgada a reclamação em referência.

Assim sendo, muito agradecerei a V. Exa. o cumprimento integral de meu despacho,

o que receberei como demonstração de acatamento ao Poder Judiciário.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha mais elevada consideração."

Pelo ofício de fls. 136, comunicou-me o Sr. Presidente da Câmara haver determinado que Sylvio José Venturolli permanecesse no exercício do mandato até o julgamento da presente reclamação.

11. Pela petição de fls. 105, Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, na qualidade de suplente do reclamante, já diplomado para o exercício do mandato de deputado, requereu sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário. Pela petição de fls. 109, interpôs agravo regimental do despacho concessivo da liminar, alegando que o mesmo carecia de objeto, por achar-se exaurido o processo da Justiça Eleitoral, pertinente à diplomação questionada. Pela de fls. 152, desistiu do pedido de vista dos autos, oferecendo a impugnação de fls. 153 *usque* 170.

12. A Procuradoria-Geral da República, a fls. 142, opina pelo não-conhecimento da reclamação; se conhecida, por sua improcedência.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O Regimento Interno prevê a reclamação para dois objetivos distintos: *a*) preservar a competência do Supremo Tribunal; *b*) garantir a autoridade de suas decisões.

O art. 166 dispõe que, julgando procedente a reclamação, o Tribunal Pleno poderá: I) avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II) ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos de recurso para ele interposto.

Parece-me claro que esse dispositivo apenas indica providência que o Tribunal pode adotar quando julga procedente reclamação referente à preservação de sua competência. Mas o Regimento não diz que somente são permitidas as medidas que o art. 166 menciona. De onde inferir-se que, além delas, o Supremo Tribunal poderá adotar qualquer outra que julgue adequada.

Parece-me ainda mais claro que o art. 166 não interfere com o outro objetivo da reclamação, o que tem em vista garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal.

Entendo que, para esse efeito, o art. 166 não contém qualquer limitação. Se o Regimento, que tem força de lei, autoriza o Tribunal a garantir a autoridade de suas decisões, é óbvio que lhe permite utilizar os meios de direito que entender idôneos para esse fim.

Se se considera o art. 166 como limitativo, a reclamação tornar-se-á inteiramente inócua, em qualquer dos casos, porque o Supremo Tribunal somente terá poder para ordenar a subida dos recursos retardados, ou avocar o conhecimento de processo, para examinar, academicamente, a questão de competência.

Essa interpretação, a meu ver, discrepa do entendimento predominante sobre o tema, tanto quanto dos precedentes jurisprudenciais. Tenho como certo que a reclamação foi consagrada, no Regimento Interno, para que o Supremo Tribunal possa garantir, pronta e efetivamente, a autoridade de seus julgados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Nos processos especiais, de natureza política, previstos para a repressão dos chamados crimes de responsabilidade, a denúncia somente pode ser recebida enquanto o denunciado não houver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. É o que decorre, necessariamente, da finalidade desse gênero de processo. É o que está expressamente determinado na legislação pertinente (Lei n.º 1.079/50, art. 15, 42, 76, parágrafo único; Lei n.º 3.528/59, art. 4.º).

O Decreto-lei n.º 201/67, nessa parte, não revogou o direito anterior. Antes o confirmou, implicitamente, porém de ma-

neira inequívoca. Ao estabelecer o processo para os crimes de responsabilidade dos prefeitos, diz esse diploma, no art. 2.º, II: ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

Assim, presumindo que, em todos os casos, o acusado está no exercício do cargo, é evidente que o Decreto-lei n.º 201, na esteira das leis precedentes, não admite o processo por crime de responsabilidade, se o acusado já deixou o cargo ou mandato, em caráter definitivo.

No acórdão prolatado na Ação Penal n.º 212, o Supremo Tribunal declarou que o reclamante não podia responder por crime de responsabilidade, praticado como Prefeito, em processo instaurado por denúncia oferecida dezoito meses após a expiração de seu mandato.

Ora, o reclamante foi denunciado unicamente por crime previsto no Decreto-lei n.º 201, que regula apenas os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais e os sujeita a processo especial perante o Poder Judiciário. Logo, a denúncia por crime de responsabilidade, oferecida contra o reclamante, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi legis*. Nestas condições, ela é inexistente e não pode valer como fato gerador de inelegibilidade.

O acórdão do Supremo Tribunal reconheceu que, após o término de seu mandato, o reclamante somente poderia responder, por quaisquer crimes praticados como Prefeito, perante a Justiça ordinária e através de processo comum. Por isso, e considerando que o reclamante, por sua eleição para a Câmara Federal, adquirira privilégio de foro, o Supremo Tribunal avocou o processo a que ele respondia, na Comarca de Araçatuba. Como lhe cumpria, e à vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral da República — que entendia válido o processo por crime de responsabilidade e sustentara a competência do Juízo de origem — o Supremo Tribunal, liminarmente, dirimiu a dúvida quanto à competência do foro.

No RHC n.º 48.981, o reclamante pedia a anulação do processo, por falta de justa causa. O Supremo Tribunal deu esse recurso como prejudicado. Assim decidiu, porque a pretensão do paciente, atendida em parte, ficara sem objeto: com a avocação do processo, desaparecia qualquer coação por parte da Justiça local. O acórdão da ação penal, de certo modo, concedeu o *habeas corpus* em parte: não trancou a ação da Justiça contra o paciente, em relação aos atos que praticou quando Prefeito, porém fez desaparecer o constrangimento resultante do processo em curso na instância local.

Julgando subsistente a denúncia, após a decisão do Supremo Tribunal, e dando-a como válida para efeito de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral julgou como se o Supremo houvesse negado provimento ao recurso de *habeas corpus*. Se assim houvesse decidido, o Supremo Tribunal teria reconhecido a validade do processo instaurado em Araçatuba, o que permitiria o reconhecimento da inelegibilidade argüida, à vista de denúncia oferecida antes da eleição do reclamante. Mas o *habeas corpus* foi havido como prejudicado, por força de decisão em que o Supremo Tribunal, declarou: *a*) que, após haver deixado o cargo, o reclamante não podia ser denunciado por crime de responsabilidade; *b*) que, após o término do mandato, o reclamante, por quaisquer crimes que porventura haja cometido como Prefeito, responderia em processo comum; *c*) que, pela superveniência de sua eleição para a Câmara, o foro do reclamante passava a ser o do Supremo Tribunal.

Penso que, dando eficácia à denúncia, para declarar o reclamante inelegível, o Tribunal Eleitoral contrariou o Supremo Tribunal: considerou válida denúncia que este declarou, nos termos da lei, que não podia ser recebida.

Além disso, o Tribunal Eleitoral, praticamente, anulou a avocação do processo, determinada pelo Supremo Tribunal. É que a decisão daquele importa em determinar que o processo volte a ter andamento na instância de origem. Por outras palavras, suprimiu o privilégio de foro, reconhecido pelo Supremo Tribunal, em acórdão que transitou em julgado.

O Supremo Tribunal não entrou na análise dos fatos incriminados, nem lhe competia fazê-lo, na oportunidade processual em que dirimiu a questão da competência de foro. Mas, declarou que o reclamante somente podia ser processado por crime comum e pelo processo ordinário.

Deslocada a competência, os autos teriam que ir à Procuradoria-Geral da República, para oficiar como lhe parecesse de direito, isto é, promovendo diligências, requerendo o arquivamento do feito, ou oferecendo nova denúncia. É óbvio, entretanto, que seu procedimento não poderia ter por base uma denúncia por crime de responsabilidade, cuja inviabilidade se tornara manifesta.

Aqui, também não analiso matéria de fato, nem afirmo que o reclamante seja inocente. No exercício do mandato de Prefeito, poderá ele ter praticado crime contra a Administração Pública — peculato, concussão, prevaricação, emprego irregular de rendas públicas, ou o que for. Se isso ocorreu, deverá ser chamado à Justiça. Mas, para tanto, há necessidade de denúncia válida, que não foi oferecida até o momento de sua eleição. Por isso, ele não poderá ser tido como inelegível.

As inelegibilidades, via de regra, decorrem de fatos que antecedem a apresentação da candidatura a cargo de representação. No caso, quando o requerente requereu registro, não era acusado em qualquer processo, nem perante o juízo comum, nem perante a Justiça especial.

Quando a lei torna inelegível aquele que responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida por autoridade judiciária competente (Lei Complementar n.º 5/1970, art. 1.º, I, letra *n*), pressupõe denúncia anterior e não denúncia oferecida, no curso do processo de registro, menos para punir um delinqüente do que para afastar um candidato.

A Justiça Eleitoral, a meu ver sabiamente, impediu que os altos objetivos da lei se transformassem em arma de competição entre candidatos. Assim, registrou o reclamante e permitiu que ele disputasse a eleição. Por isso, a decisão que, após o resultado do pleito, anula os trinta mil votos obtidos pelo reclamante, em razão do mesmo fato anteriormente afastado, não me parece de perfeita congruência. Se o candidato era inelegível, parece igualmente injusto permitir-se que ele disputasse e ganhasse uma eleição, que de nada lhe serviria.

Em síntese: *a*) o reclamante exerceu o mandato de Prefeito, durante cinco anos, sem que, nesse período, contra ele se instaurasse processo por crime de responsabilidade; *b*) dezoito meses após haver deixado a Prefeitura, disputou a eleição para deputado federal, com o *placet* da Justiça Eleitoral, e foi eleito por mais de trinta mil votos; *c*) está no exercício do mandato de deputado, há mais de ano; *d*) a denúncia contra ele oferecida, por crime de responsabilidade, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi* de expressa determinação legal; *e*) a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contra a qual se reclama, *data venia*, afetou a competência do Supremo Tribunal e contrariou o entendimento adotado no acórdão da Ação Penal n.º 212.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação e, em conseqüência, prejudicado o agravo regimental interposto a fls. 109.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder: A acusação que se fez ao reclamante foi a de que ele praticou crime de responsabilidade no exercício do cargo de Prefeito de Araçatuba, SP.

Tal acusação, todavia, ficou desfeita pelo fato de haver sido instaurada algum tempo depois de haver o reclamante deixado o exercício daquele cargo e porque, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, só poderá ser acusado por crime de responsabilidade aquele que, sendo autoridade, estiver no exercício do cargo.

Dir-se-á que, no caso agora discutido, a denúncia apresentada contra o reclamante descreve crime de responsabilidade que, por si mesmo, constitui crime comum, e que, por isso, tal denúncia merece havida como apta para instaurar ação penal por esse crime.

O argumento seria válido se não houvesse ocorrido fato novo que alterou substancialmente a situação do reclamante.

É que, ao oferecimento da denúncia em Araçatuba, sobreveio a eleição e diplomação do reclamante para Deputado Federal, e com esse mandato passou ele a ter direito a foro especial, que é o do STF.

Portanto, não se tem como considerar eficaz aquela denúncia para instaurar ação penal por crime comum contra o reclamante, porque, já agora com direito a foro especial, só perante este poderá ser ele denunciado, e, assim mesmo, por acusador perante o mesmo foro credenciado por lei, isto é, Procurador-Geral da República.

Aquela denúncia apresentada à Justiça de Araçatuba por órgão de primeiro grau do Ministério Público local não tem eficácia perante o STF, tanto mais que, nesta Corte, prevalece o entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia é *decisório*, e disso promana a conclusão de que, proferido por juiz incompetente, tal despacho não tem validez.

Do exposto, concluo que não existe acusação contra o reclamante, e não existindo tal causa de inelegibilidade, obviamente esta igualmente não existe.

Voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro julgando procedente a reclamação.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente. Peço a palavra pela ordem.

A controvérsia que acaba de relatar e solver, com o seu brilhante voto, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, é uma das mais interessantes e complexas, notadamente em tema processual.

Não estou habilitado a dirimi-la, razão pela qual vou pedir vista dos autos.

Todavia, quando o julgamento vier a prosseguir, após o recesso que amanhã se inicia, já não contaremos, lamentavelmente, com a presença do Ministro Amaral Santos, contra o qual o tempo conspirou, arrebatando-o do nosso convívio, apesar das luzes do seu saber.

A tese discutida é, predominantemente, processual, e S. Exa., mestre de todos nós, especialmente nessa matéria, poderia adiantar o seu voto, na forma regimental.

É a proposição que submeto à consideração de S. Exa. e dos eminentes pares.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Estou em grande dificuldade para ler. Não li o memorial, apenas ouvi os debates.

Para mim, tenho a impressão de que não houve ofensa à coisa julgada. A coisa julgada diz respeito ao pedido. O pedido foi recebido para o efeito de declarar-se incompetente o Tribunal de São Paulo e competente o Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora era o Supremo Tribunal Federal. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral não atentou contra esta afirmação. Apenas considerou que o Supremo Tribunal não decidira da lide. Decidira apenas em razão do fato superveniente. A lide ficara de pé, isto é, havia uma denúncia válida, que seria reexaminada pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Mas a denúncia, até então, era válida.

O Sr. Ministro Antônio Neder: Mas a lei exige que a denúncia seja recebida pela autoridade competente.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Não há dúvida de que a autoridade era competente ao tempo em que recebeu a denúncia.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A denúncia é que não era válida. Isto o Tribunal declarou.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Declarou prejudicado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Julgou prejudicado o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Quem declara prejudicado o *habeas corpus* não decide da lide.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Mas a matéria do *habeas corpus* foi apreciada no outro feito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Foram julgamentos simultâneos: o da ação penal e o do *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Entendo que não houve ofensa à coisa julgada.

Não posso examinar o caso com maiores pormenores, porque não li os memoriais. Minha situação de vista está-me proibindo de qualquer leitura demorada. Assim, não posso proferir meu voto.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em conclusão, Sr. Presidente, fica aqui o meu pedido de vista, sem o voto de S. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rcl n.º 17 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro, Rclte., Sylvio José Venturolli (Adv., José Guilherme Villela). Rcldo., Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido visto a Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antônio Neder julgando procedente a Reclamação. Presidiu o julgamento o Ministro Eloe da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo Reclamante, e o Dr. Marcos Heusi, pelo Reclamado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em sessão de 21 de junho último, assim relatou a espécie o eminente relator (*leu*).

2. S. Exa. acolheu a reclamação, não precisando, todavia, se para invalidar o acórdão do eg. Tribunal Superior Eleitoral ou não. E as razões de decidir, no que interessa, são as seguintes (*leu*).

Seguiu-se o voto do eminente Ministro Antônio Neder, acompanhando o do eminente Relator, e teceu considerações o eminente Ministro Amaral Santos, das quais destaco: (*leu*).

3. Pedi vista porque, como disse, reconhecia a complexidade da matéria em seu aspecto, notadamente, processual, e mais, não me convencera, então, que ocorrera a falta que motivara o procedimento do qual se valeu o ora reclamante. E, tendo procedido a minucioso exame dos autos, cotejado os votos proferidos na Ação Penal n.º 212 e no RHC n.º 48.981, e considerado os argumentos proporcionados pelos ilustres advogados que funcionam no processo, devolvo-os para que prossiga o julgamento.

II. Com a máxima vênea do eminente Relator, julgo improcedente a reclamação.

1. Fundou-se ela no art. 161, última parte, do Regimento Interno, sustentando ha-

ver o aresto do eg. Tribunal Superior Eleitoral afrontado a autoridade de sua decisão proferida por este Plenário, ao apreciar o RHC n.º 48.981.

2. Penso que inocorreu a grave falta atribuída àquela Colenda Corte.

Realmente.

São fatos certos:

a) que em 17.8.70, perante o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Araçatuba, fora oferecida denúncia contra o reclamante, a qual foi, em parte, recebida em despacho fundamentado de *20.10.70*, admitindo contra ele a ação penal pelo crime a que se refere o art. 1.º, XI, do Decreto-lei n.º 201/67, fls. 377v. dos autos da Ação Penal n.º 212;

b) que dita ação penal prosseguiu até a diplomação do suplicante, pelo Tribunal Regional Eleitoral, como deputado federal, quando a seu pedido, e com base no art. 32, § 2.º, da Constituição, os autos foram enviados a esta Corte, sendo distribuídos ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, como para aqui foram enviados os Inquéritos Policiais em que figura ele como indiciado, os quais tomaram os n.ºs 5, 6 e 7, sendo distribuídos ao eminente Ministro Djaci Falcão;

c) que, invocando ausência de justa causa, contra o despacho que recebeu a denúncia, impetrou o reclamante, perante o Tribunal de Alçada Criminal, pedido de *habeas corpus*, o qual foi indeferido, originando o recurso que nesta Corte tomou o número 48.981, e foi distribuído ao eminente Ministro Bilac Pinto;

d) que, convertido o julgamento em diligência desse recurso para requisição dos autos, encontrando-se eles neste Tribunal, prosseguiu, negando-lhe provimento o eminente Relator;

e) que, por pedido de vista do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o julgamento continuou em sessão de 27.11.71, quando, na ação penal e no recurso, proferiu seu voto o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, admitindo a *competência* desta Corte para o procedimento contra o reclamante, e julgando *prejudicado*, por isso mesmo, o recurso, sendo acompanhado pelos demais componentes do Plenário;

f) enquanto se desenrolavam esses procedimentos, perante os juízos ordinários; Primeira e Segunda Instâncias locais e Supremo Tribunal Federal, tinham eles projeção perante a Justiça Eleitoral. É que, interposto recurso pelo Ministério Público contra a diplomação procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, aguardava o eg. Tribunal Superior Eleitoral o julgamento do referido RHC n.º 48.981; e, julgado prejudicado como o foi, considerando que esse veredito não anulara a ação penal e menos o despacho que recebera a denúncia, publicado o acórdão, decidiu a lide em *13.12.71*, provendo o recurso, para considerar nulo o diploma, porque, por fato superveniente do registro do candidato, fora recebida a denúncia por fato anterior — *crime de responsabilidade* — o que tornava inelegível, a teor da Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, I, *n*.

São lances desse julgado e que interessa ao presente julgamento, fls. 74-75:

"Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o eg. Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta

que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecida a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O eg. Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque deputado federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus,* com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos."

3. Cabe, a esta altura, fazer-se o cotejo desse acórdão com os do Supremo Tribunal Federal, proferidos na Ação Penal n.º 212 e RHC n.º 48.981.

Leio a parte substancial do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, na ação penal, fls. 419-20:

"Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment,* e sim processo comum, para apuração de crimes porventura praticados contra a Administração Pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Cap. I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1.º do Decreto lei n.º 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos art. 32, § 2.º, e 119, I, letra *a,* da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli."

E, com base nele, assim votou S. Exa. no RHC n.º 48.981, fls. 160:

"No processo da Ação Penal n.º 212, que acaba de ser julgada, o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturolli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal.

Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar sofrendo, da parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Entendo, por isso, que o pedido está prejudicado, e nesse sentido é o meu voto."

Originaram eles as ementas nos dois julgados, fls. 422 e 164, respectivamente:

"Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgameneo do feito (Constituição art. 32, § 2.º, e art. 119, I, *a*)."

"*Habeas Corpus.* Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido."

4. Penso que deles não decorreu a invalidação da denúncia, nem do despacho que a recebeu.

O que deles extraio, pelo que em ambos se contém, é que na ação reconheceu o Supremo Tribunal Federal sua competência, porque diplomado como deputado federal

o réu, já não poderia, por isso, prosseguir perante o Dr. Juiz de Direito, em tempo competente, face ao disposto no art. 32, § 2.º, da Constituição.

E assim considerou o douto voto, face ao parecer da Procuradoria-Geral da República, o qual, considerando que se tratava de *crime de responsabilidade,* não compreendido naquela Carta, propugnara para que retornassem os autos ao juízo de origem. E só por isso foi o tema de competência aflorado e solvido.

E quanto ao recurso de *habeas corpus,* não foi ele provido ou desprovido, mas apenas julgado prejudicado.

É que cessara, como diz o mesmo voto, a coação originária de "parte da Justiça local", a qual passou a ser deste Tribunal, que reconheceu a viabilidade de prosseguir, invocando para tanto o Código Penal, Título XI, Capítulo I — Crimes contra a Administração Pública, onde se contém o art. 315, o qual cuida do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, quiçá afim, àquele que originara o recebimento da denúncia por juiz então competente.

5. De resto, esta foi a conclusão que extraí dos julgamentos em questão.

E penso que igualmente o foram a dos eminentes Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro e Amaral Santos, os quais participaram do julgamento ora impugnado.

Permito-me a leitura das considerações tecidas pelo eminente Ministro Amaral Santos, ao ensejo do julgamento da Reclamação (*leu*).

6. Assim, Sr. Presidente, com a máxima vênia dos votos proferidos, não reconheço que o aresto do eg. Tribunal Superior Eleitoral tenha comprometido a autoridade dos julgados comentados, do Supremo Tribunal Federal, com base nos quais se quer anular aquele.

Quiçá o recurso extraordinário possa fazê-lo com outro embasamento, não através da limitada via da Reclamação.

É o meu voto.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): *Data venia,* mantenho o voto que proferi em sessão anterior.

O Sr. Ministro Thompson Flores deu ênfase ao que era fundamental na decisão proferida na Ação Penal n.º 212 — a questão da competência.

Por que o Supremo Tribunal se deu por competente para processar e julgar o Deputado Venturolli? Porque, discordando do parecer da Procuradoria-Geral, entendeu que não há processo por crime de responsabilidade contra titular de mandato político, que já se afastou do cargo. Ora, se o processo é inadmissível, a denúncia também não pode ter validade. Assim, se o prefeito, que já deixou o cargo, cometeu algum crime, quando o exercia, esse crime será hoje, necessariamente, de natureza comum. Tendo o acusado sido eleito para a Câmara Federal, o Supremo Tribunal passava a ser o competente, por força do art. 32, § 2.º, da Constituição.

O Sr. Ministro Thompson Flores: V. Exa. permite um aparte? Como V. Exa. afirmou, o recurso de *habeas corpus* teria, então, que ser julgado em outros termos, não, simplesmente, prejudicado, como o foi.

É que o paciente visava o trancamento da ação penal, negando o tipicidade criminal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Queria ele anular o processo por um fundamento. O Supremo Tribunal o anulou por outro.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Com a máxima vênia, penso que o Supremo Tribunal Federal não anulou a instaurada ação penal. Se houvesse feito, teria provido o recurso.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Penso que anulei. Meu raciocínio

pode ser assim resumido: A Procuradoria-Geral sustentou, em seu parecer, que o Supremo Tribunal não tinha Competência para o caso, porque se tratava de crime de responsabilidade, como articulado na denúncia, e, por isso, a ação devia prosseguir no foro de Araçatuba. O Supremo Tribunal decidiu que a hipótese não podia configurar crime de responsabilidade, o que importa em dizer que a denúncia por crime de responsabilidade não subsistia. Se houve crime, isso terá que ser apurado, mediante denúncia válida, na instância que se tornou competente, em virtude da investidura do reclamante no mandato de deputado.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Nem sequer se encaminharam os autos à Procuradoria.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Não houve tempo de fazê-lo, mas isso não é substancial. Antes que os autos fossem conclusos ao relator, para mandar dar vista à Procuradoria-Geral, a fim de promover o que fosse de direito, o Tribunal Superior Eleitoral julgou o recurso de diplomação. Nisso, a meu ver, não há impedimento ao conhecimento da reclamação.

De qualquer forma, penso que não se pode chegar a outra conclusão. O Supremo Tribunal somente poderia dar-se por competente, para o caso, afastando o crime de responsabilidade. Porque, se assim não fosse, a competência permaneceria com o juiz de Araçatuba. Afastado o crime de responsabilidade. ficou *ipso facto* afastada a denúncia por crime de responsabilidade, que não pode produzir qualquer efeito jurídico. Isso, a meu ver, é o que foi, explícita e implicitamente, afirmado pelo Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Peço vênia para dissentir. Quando votei, seja na ação penal, seja no recurso, especialmente nesse, não considerei estivesse anulando o processo *ex radice*.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Votei com esta convicção e assim esclareço meu voto que, de outro modo, não teria lógica.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, estou esclarecido e posso julgar o caso, tanto mais que participei da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Data venia do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Tenho para mim que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral jamais se contrapõe às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal na Apelação Cível n.º 212 e no RHC n.º 48.981, de modo a justificar o socorro à figura excepcional da reclamação, destinada a preservar a competência desta Corte ou a garantir a autoridade dos seus julgados (art. 161 do Regimento Interno).

No acórdão da Apelação Cível n.º 212 ficou bem expresso "que o processo instaurado na comarca de Araçatuba contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após o seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum para a apuração de crimes porventura praticados contra a Administração Pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Cap. I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 201" (fls. 419 e 420 dos autos da ação penal).

Em seguida, insistindo no sentido de que se "configura processo de natureza comum, processo idêntico ao processo por crime comum", concluiu pela competência do Supremo Tribunal "para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do estado de São

Paulo contra Sylvio José Venturolli" considerando que o acusado passou a exercer mandato de deputado federal (fls. 420).

Afirmada, em tese, a existência de delito comum, deu-se pela competência desta Corte em virtude de fato superveniente à diplomação do acusado como deputado federal. O acórdão não deu pela nulidade da ação penal em virtude de incompetência do juiz que recebeu a denúncia na comarca de Araçatuba, assim como não determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para pronunciamento seu, oferecendo denúncia ou manifestando-se pelo arquivamento do inquérito policial.

Nos termos em que se acha lançado o acórdão, subsistiu a peça acusatória inicial, recebida pelo juiz competente, ao tempo.

No processo de *habeas corpus* ficou dito expressamente em sua ementa:

"Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido" (fls. 164).

Vê-se que, cessada a jurisdição do juízo singular, achava-se prejudicado o pedido de *habeas corpus*. É o que está dito no acórdão, que jamais afirmou a insubsistência da ação, por falta de justa causa, mas, apenas, o deslocamento da competência.

Como, em conseqüência, poder-se afirmar que a Justiça Eleitoral afrontou decisão do Supremo Tribunal, se apenas limitou-se a apreciar inelegibilidade argüida em recurso de diplomação, dentro dos limites da sua competência?

Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação, *data venia* do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, é irrecusável que se explica a interpretação dada pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral aos julgados do Supremo Tribunal que estão em causa, tanto que, ainda na atual discussão, adotam aquela interpretação três eminente Ministros desta Corte.

Debate-se sobre o cumprimento de dois julgados: o da ação penal e o do *habeas corpus*. No primeiro, o Supremo Tribunal afastou a ação penal por crime de responsabilidade. Esse ponto está fora de controvérsia. O Tribunal afastou o crime de responsabilidade e, ao que parece, admitiu que pudesse restar outra infração penal, vale dizer, crime porventura praticado contra a Administração Pública, ao dar-se por competente para o processo e julgamento, por exercer o acusado mandato de deputado federal.

Reexaminando-se, agora, na reclamação, essa decisão e a do *habeas corpus*, poderia existir dúvida quanto à sua extensão, isto é, se o Supremo Tribunal apenas se pronunciou sobre a questão de competência, dada a extinção da ação penal, pelo crime de responsabilidade, do Decreto-lei n.º 201, ou se reconheceu a inexistência de crime que motivasse a ação penal instaurada.

É preciso não esquecer que o *habeas corpus* foi impetrado contra a coação resultante da denúncia, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal. O acórdão do Tribunal local, que indeferiu o *habeas corpus*, afirmou, explicitamente, que o impetrante pediu o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, porque não caracterizado o crime de responsabilidade, pelo qual fora denunciado. Foi interposto recurso ordinário, e o eminente Ministro Bilac Pinto negou, de começo, provimento ao recurso. Mas, depois da vista e do exame, em conjunto, do pedido de *habeas corpus* e da ação penal, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro votou no sentido de declarar prejudicado o *habeas corpus*, porque desaparecida a alegada coação, de parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Ora, a coação contra a qual se insurgiu o *habeas corpus* era a resultante da denún-

cia. Se se tratasse de mero deslocamento de competência do juiz, para o Supremo Tribunal, mantendo-se viva a denúncia, já recebida, a coação permaneceria e não estaria prejudicado o *habeas corpus*. Nessa hipótese, o *writ* deveria ser denegado, sob o fundamento de que, no momento em que a denúncia fora recebida, a competência era do juiz. Modificada, posteriormente, a competência, não é nulo o ato de recebimento da denúncia. Somente se o juiz é incompetente, o ato é nulo. Diversa era a situação, se o juiz podia, à época, receber a denúncia.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Cabia, então, o provimento do recurso e não tê-lo como prejudicado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Não se compreende que o Supremo Tribunal tivesse julgado prejudicado o *habeas corpus*, por cessada a coação resultante da denúncia recebida e esta permanecesse.

O Sr. Ministro Thompson Flores: É que admitiu que cessara a coação da Justiça local, ao reconhecer que ela se transferira para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A modificação da competência, se continuasse viva a denúncia, não eliminaria a coação. Não estaria prejudicado o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Não estou julgando o RHC, apenas fazendo aplicação do que nele ficou decidido. Trata-se de reclamação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O Supremo Tribunal não recebeu denúncia alguma.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Não se mandou arquivar o processo.

O Sr. Ministdo Eloy da Rocha: Não importava ao paciente que a coação fosse do juiz ou do Supremo Tribunal, o que lhe importava era que ela cessasse.

Julgando prejudicado o *habeas corpus*, que impugnava a denúncia, por falta de justa causa, o Supremo Tribunal pós termo à denúncia.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Mas sem os efeitos que V. Exa. permite sejam extraídos daí. Os autos vão à Procuradoria; a Procuradoria oferece a denúncia por aquele mesmo fato, só dizendo que não é crime de responsabilidade: nós estamos na obrigação, aqui, de não receber essa denúncia, porque o *habeas corpus* já cobriu a situação toda.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Nós só decidimos sobre o passado; sobre o futuro, não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Não estou revisando o meu voto no *habeas corpus*. Estou considerando a decisão como ela se apresenta. Naquela oportunidade, aderi, simplesmente, sem reserva, ao voto do Relator.

Peço vênia aos eminentes Ministros que estão julgando improcedente a reclamação, para acompanhar o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que, a meu ver, se harmoniza com a anterior decisão. Julgo procedente a reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O eminente Ministro Thompson Flores referiu-se ao recurso extaordinário que foi interposto. Mas é de ponderar que o art. 139 da Constituição dispõe:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Parece-me, por conseguinte, que não seria possível examinar essa questão em recurso extraordinário. O caso é de reclamação, como está expresso no art. 161 do Regimento Interno. Com isto eu não digo que houve, da parte do Tribunal Superior Eleitoral, qualquer propósito de desrespeitar as decisões do Supremo Tribunal. Basta ver que, como assinalou muito bem o eminente Ministro Eloy da Rocha, ainda agora estamos discutindo sobre o verdadeiro sentido da-

quelas decisões e existem aqui, sobre isso, votos divergentes, todos muito respeitáveis.

Houve, no meu entendimento, mero erro na interpretação dos acórdãos do Supremo Tribunal, erro em que qualquer de um de nós pode incidir, como já temos reconhecido, mais de uma vez para corrigi-lo, tão logo o verificamos. O que me parece é que, tendo o *habeas corpus* sido requerido contra a coação consistente no recebimento da denúncia, se o Supremo Tribunal julgou prejudicado o *habeas corpus* porque cessara a coação, não subsistiu válido aquele recebimento.

O Sr. Advogado Marcos Heuse Neto: V. Exa. permite um esclarecimento de fato?

O recurso interposto por Sylvio Venturolli da decisão do Supremo é recurso ordinário, assim intitulado por seu Advogado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal, já decidimos muitas vezes aqui e no Rio, pode ser extraordinário ou ordinário. É ordinário quando se trata de denegação de *habeas corpus*, mas, no caso, o Tribunal Superior Eleitoral não decidiu sobre *habeas corpus*. Fora daí, é extraordinário, porque corresponde exatamente ao extraordinário, previsto na primeira parte da alínea *a* do art. 119, n.º III, da Constituição e pressupõe ofensa a preceito desta.

Dizer que poderíamos apreciar o presente caso em recurso extraordinário, penso, *data venia*, que é fugir à realidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Não assegurei que o recurso extraordinário fora admitido.

Aludem os autos de sua existência, e as informações que obtive do Diretor-Geral é que aguardava sua inserção nos autos do julgamento dos embargos de declaração, que haviam sido opostos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Exato.

Estou de acordo com o eminente Relator, julgando procedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Rcl. n.º 17 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rclte., Sylvio José Venturolli (Adv., José Guilherme Villela). Rcldo., Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Julgada procedente contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Marros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.